

INCONSTITUCIONALIDADE DA  
INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O  
LUCRO INFLACIONÁRIO



## INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO

A presente oportunidade tem por objetivo afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre a parcela relativa à **correção monetária**, na restituição de valores tributários ou ainda no recebimento de precatórios, em especial até o limite da inflação.

Conforme construção jurisprudencial, em especial pelo STJ e STF<sup>1</sup>, definiram o **IPCA-E** como o índice de correção monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública.

De outro modo, a restituição administrativa ou judicial de tributos em face da fazenda pública é acrescida pela **SELIC**.

A inconstitucionalidade fundamenta-se no fato de que a parcela da correção monetária exigível que cresceu ao valor original do precatório ou da restituição, quando do seu efetivo recebimento já que esta fração não representa renda e acréscimo patrimonial da empresa, pressupostos de incidência dos aludidos tributos na composição do lucro real ou líquido.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, **excluído o lucro inflacionário**:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser **indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário**, que reflete a*

<sup>1</sup> (STJ REsp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146) e o Supremo Tribunal Federal (RE 870.947)



*atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 2. **A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.** 3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos **ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.** 2. Agravo Regimental não provido.<sup>3</sup>

Considerando a prerrogativa do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, igualmente devem os Tribunais aplicar o entendimento acima, em prestígio ao posicionamento daquela Corte Superior.

Recentemente a Corte Especial do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)** decidiu, por maioria, afastar a incidência **IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC** recebida pelo contribuinte na repetição de indébito (restituição de tributos), em sede de Arguição de Inconstitucionalidade<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> (AgInt no REsp n. 1.667.090/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/05/2019)

<sup>3</sup> (AgRg no REsp 1.344.036/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012).

<sup>4</sup> TRF4- 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013).





Feitas tais considerações, a conclusão que se chega é no sentido de que a correção monetária representa mera recomposição em face da depreciação pelo fenômeno inflacionário, de modo que tem por finalidade a simples manutenção do poder de compra da moeda, não podendo, por via de consequência, sujeitar-se a incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que seu recebimento não gera acréscimo patrimonial, apenas evita o decréscimo, não representando lucro efetivo aos contribuintes.

Diante de tais argumentos, a Berbigier Sociedade de Advogados posiciona-se pela viabilidade técnica da demanda com alta probabilidade de êxito.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

**Berbigier Sociedade de Advogados**

***Eduardo de Abreu Berbigier***

*Sócio Fundador*

*OAB/RS. 41.877*

*OAB/PR 100.958*

***Gelson Jair Severo Filho***

*OAB/PR. 65.412*



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná